

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe promove alterações na lei de regência da profissão de engenheiros e agrônomos, a qual, na época de sua entrada em vigor, disciplinava também as atividades desenvolvidas por arquitetos. Cabe enfatizar que o diploma legal em questão (Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966) contém não só a regulamentação da atividade como também as normas que formatam a autarquia responsável pela fiscalização das profissões.

No âmbito estrito da regulamentação profissional, a proposta limita-se a alterar as disposições sobre a forma de exercício da engenharia e da agronomia por estrangeiros no País. Na forma da lei em vigor, os estrangeiros contratados podem exercer as referidas atividades no País de maneira temporária, em caso de escassez de profissionais e de interesse nacional, sempre a critério dos conselhos de classe regionais. De acordo com a proposta, a providência passa a ser viabilizada mesmo em caso de contrato de trabalho sem vínculo de emprego, dispensada a avaliação dos conselhos de classe, que



emitirão o registro temporário desde que o profissional esteja habilitado no exterior e possua visto temporário de trabalho no Brasil.

Em relação às disposições sobre o funcionamento dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, a proposta altera o *quórum* de deliberação do colegiado de âmbito nacional em questões relativas a atribuições profissionais, à sua composição e à forma de eleição de seus membros. São igualmente alterados dispositivos relativos ao registro profissional das pessoas físicas e das firmas e entidades, além dos relativos a emolumentos e taxas. Também se acrescenta dispositivos destinados a vedar aos conselhos a adoção de práticas que limitem a competitividade no mercado de trabalho e a fixar expressamente que a omissão por parte da autarquia de fiscalização profissional na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.

Finalmente, o projeto revoga expressamente dispositivos sobre a composição do conselho federal da classe, sobre a eleição dos titulares e suplentes e sobre a obrigação de manutenção de assistente brasileiro em caso de contratação de estrangeiro.

Na Exposição de Motivos anexada ao projeto, o Poder Executivo informa que o principal objetivo da proposta é tornar mais célere o processo do registro dos profissionais e empresas estrangeiros. Afirma que se busca também remover reservas de mercado, que se formam em prejuízo do interesse público, especialmente em relação ao desenvolvimento da infraestrutura do País. O intuito, nos termos da EM, consiste em dar celeridade à tramitação dos registros profissionais e em conferir tratamento especial aos empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário. A justificativa apresentada é concluída com a afirmação de que todas as alterações propostas visam a promover avanços significativos no marco legal do profissional engenheiro e agrônomo, à medida que promovem um aumento da competição e da produtividade do setor de infraestrutura com a atração de empresas e profissionais estrangeiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no

âmbito dessa Comissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213111267600>



II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que visa à modernização da legislação que regulamenta o exercício das atividades de engenharia. Em se tratando de regulamentação profissional, ou seja, da imposição de requisitos legais para acessar o mercado de trabalho, a lei promove alterações num único ponto, relacionado ao exercício da atividade por estrangeiro.

O exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo depende de conclusão de graduação em nível superior na área específica em escolas cujos cursos estejam devidamente regularizados na forma da legislação de ensino em vigor no Brasil. A formação em escolas estrangeiras também é admitida, porém, os interessados devem revalidar o diploma no Brasil ou beneficiar-se de convênios internacionais de intercâmbio.

Ao estrangeiro abre-se, com o projeto, também a possibilidade de exercício da atividade no Brasil, aproveitando-se a sua formação fora do País, de modo temporário. Esta modalidade de exercício profissional depende, hoje, de o estrangeiro ser contratado para prestar serviços no Brasil e está sujeita ao crivo da escassez da mão de obra e do interesse público. O registro, na dicção da legislação vigente, é concedido de maneira temporária e sob o juízo discricionário dos conselhos regionais de classe.

A mudança proposta pelo projeto suprime a discricionariedade na concessão do registro temporário pelo conselho, desvincula a modalidade de exercício da escassez de mão de obra e deixa claro que a contratação a que se refere a lei pode se dar por meio de vínculo de emprego ou não.

Assim, o estrangeiro, para exercer temporariamente a atividade de engenharia ou agronomia no Brasil, deve apenas demonstrar que foi contratado para prestar serviços no País e que possui a formação específica no exterior. Aos conselhos caberá estritamente efetivar o controle formal dos novos requisitos, sem manifestarem juízo de valor sobre se a contratação do estrangeiro no caso concreto é conveniente ou oportuna.

Como se trata de exercício transitório já previsto na lei, entendemos que a medida proposta pelo Poder Executivo amplia as hipóteses



em que ocorrerá a contratação visada, ao tornar a análise dos requisitos para a concessão do registro mais célere e objetiva.

Reputa-se razoável, destarte, a atualização das normas regulamentadoras da profissão em relação ao aspecto. Afigura-se de idêntica relevância, contudo, que a oportunidade seja aproveitada para promover outras atualizações há muito exigidas pela legislação afetada.

Alude-se a que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, conferiu à arquitetura um estatuto próprio e a segregou das engenharias. Assim, a regulamentação profissional do arquiteto contida na Lei nº 5.194, de 1966, não se encontra mais em vigor, o que torna oportuno promover alterações que suprimam do texto legal em vigor as referências nele inseridas sobre o tema, que não são mais aplicáveis nem à arquitetura nem aos arquitetos.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213111267600>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 2020.**

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para disciplinar as condições de contratação de estrangeiros e a composição do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, excluir de seu alcance a profissão de arquiteto e promover outras modificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA
AGRONOMIA” (NR)

“Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social e humano incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

.....” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, constituem requisitos para o exercício da profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo no território nacional:

- a) REVOGADA;
- b) REVOGADA;
- c) REVOGADA;

I - o cumprimento de uma das seguintes condições:

- a) diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;



- b) diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país; ou
- c) exercício da profissão amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

II - a obtenção de visto temporário de trabalho, exercido com ou sem vínculo empregatício, quando se tratar de estrangeiros habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, desde que seja expedido registro provisório pelo CREA com jurisdição sobre sua área de atuação.” (NR)

“Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.” (NR)

“Art. 4º As expressões ‘engenharia’ e ‘agronomia’ somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o *caput* se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.” (NR)

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:

-
- c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;

-
- e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8º.” (NR)

“Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º;

.....

Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões. (NR)



“Art. 8º As atividades e atribuições de que tratam as alíneas *b, c, d, e* e *f* do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia indicar ao CONFEA, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Parágrafo único. As atividades profissionais serão autorizadas pelos Conselhos Regionais a partir da análise curricular do egresso.” (NR)

“Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea *g* do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei.” (NR)

“Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, observada a legislação municipal.

“Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.” (NR)

“Art. 20. São assegurados aos profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos:

I - o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;

II - a aposição de sua assinatura em quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a



responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao CONFEA determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.” (NR)

“Art. 24 A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício das profissões nela reguladas e das atividades a elas vinculadas serão exercidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de atuação.” (NR)

“Art. 25. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido criados.

§ 1º REVOGADO

.....2.....
..

§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, conforme o caso, na capital do Estado que jurisdicione ou no Distrito Federal.” (NR)

“Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia” (NR)

“Art. 27.

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia e agronomia, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

g) identificar os cargos, os empregos e as funções integrantes do quadro de pessoal da administração pública direta e indireta, assim como de entes paraestatais a ela vinculados, cujo exercício se subordine ao disposto no art. 2º;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

r) Instituir o programa de voluntariado Crea Jr com o objetivo de promover a participação dos estudantes dos 4º e 5º ano das profissões abrangentes e dos jovens com até 2 anos de graduação nos cursos das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, para disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças, tendo como objetivo diminuir a evasão profissional dos jovens engenheiros.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo de aprovação de decisão do CONFEA é de dois terços de seus membros.” (NR)



“Art. 29. O Conselho Federal será constituído por engenheiros e engenheiros agrônomos habilitados nos termos desta Lei, por profissionais da Geografia, Geologia e Meteorologia, habilitados nos termos das leis específicas. Formados em cursos superiores de graduação plena ou tecnólogos, observada a seguinte composição:

a) REVOGADA

b) REVOGADA

I - o Presidente, eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações, nos termos, nas datas e de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução do CONFEA;

II - um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;

III - um representante das instituições de ensino de engenharia; e

IV - um representante das instituições de ensino de agronomia.

§ 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do CONFEA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 30. A eleição dos representantes de que tratam os incisos II a IV do *caput* do art. 29 será disciplinada por resolução do CONFEA, com a garantia de:

I - voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações;

II - sistema de rodízio dos grupos e dos níveis profissionais e de ensino.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

“Art. 31. REVOGADO”

“Capítulo III

Do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia” (NR)

“Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição.” (NR)

“Art. 34.

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;

j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213111267600>



o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia ou de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;

t) Implementar o programa de voluntariado Crea Jr, de que trata a alínea r, do art. 27. (NR)

“Art. 36 Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro agrônomo.” (NR)

“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e por engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:

b) 1 (um) representante e seu suplente, de escolas ou faculdades de Engenharia e Agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, limitado a 1 (uma) vaga por câmara especializada existente no Conselho Regional, escolhidos de acordo com critérios estabelecidos em resolução do CONFEA;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro e de engenheiro agrônomo registradas no CREA, nos termos do art. 62.

.....” (NR)

“Art. 38. REVOGADO”

“Art. 41 A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas, que houver em cada Região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

.....” (NR)

“Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia e à agronomia.” (NR)

“Art. 46.

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela jurisdição do CREA ao qual se vinculem;

.....



§ 1º O prazo para apreciação do pedido de registro pelo CREA, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.

§ 2º Na hipótese de o CREA intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.

§ 3º Na ausência de manifestação do CREA no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que ocorra a manifestação do CREA.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.

§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do CONFEA.” (NR)

“Art. 56.

§ 4º Será conferida prioridade na tramitação do processo de emissão da carteira profissional na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos que sejam declarados de interesse público por autoridade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo.” (NR)

“Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados e se encontrem em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no CREA responsável pela respectiva jurisdição.” (NR)

“Art. 58. Se o profissional ou pessoa jurídica registrados em qualquer Conselho Regional exercer atividade em outra unidade da federação, ficará obrigado a visar seu registro no âmbito do CREA em cuja jurisdição atuar, enquanto não for implantado registro nacional, nos termos de resolução do CONFEA.” (NR)

“Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no CREA que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.



§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do CONFEA.

§ 4º O CREA responderá ao pedido do registro a que se refere o *caput* no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório do requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que ocorra a manifestação do órgão de fiscalização do exercício da profissão sobre o pedido.” (NR)

“Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei.” (NR)

“Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no CREA em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas no *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros ou engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros e engenheiros agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados.” (NR)

“Art. 63.

§ 1º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Confea será acrescido de multa de 2%, (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 64. REVOGADO”

“Art. 68. As autoridades integrantes da estrutura da administração pública direta e indireta, do Poder Judiciário ou de entes paraestatais somente receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e qualquer outro documento subscrito por profissional abrangido por esta Lei com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA a cuja jurisdição se submeter o signatário do documento.”

“Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro ou de visto do



CREA com jurisdição sobre o local onde a obra, o serviço técnico ou o projeto será executado.

§ 1º As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

§ 2º Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o CREA em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Confea.” (NR)

“Art. 73. Os valores das multas aplicáveis por infração da presente lei serão fixados de acordo com os seguintes intervalos:

- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- c) REVOGADA
- d) REVOGADA
- e) REVOGADA

I - entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), quando se tratar de infração dos arts. 17 e 58 e de disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

II - entre R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.407,80 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), quando se tratar de infração da alínea *b* do art. 6º ou dos arts. 13, 14 e 55;

III - entre R\$ 1.407,81 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), quando se tratar de infração das alíneas *a*, *c* e *d* do art. 6º ou dos arts. 13, 14, 59 e 60;

IV - entre R\$ 2.346,34 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove mil reais), quando se tratar de infração às demais alíneas do art. 6º.

§1º Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

§2º Os valores previstos no *caput* poderão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)

“Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere esta Lei os funcionários para tanto designados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no âmbito de sua jurisdição.” (NR)

“Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozarão de franquias postal e telegráfica e será aplicado aos respectivos bens, rendas e serviços o disposto na alínea *a* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.” (NR)



“Art. 82. A remuneração inicial dos engenheiros e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderá ser inferior aos valores estabelecidos para cada unidade da federação em resolução do CONFEA.” (NR)

“Art. 82-A. É vedado ao CONFEA e aos CREAs promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.” (NR)

“Art. 90-A. A omissão por parte do CONFEA ou dos CREAs na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº

5.194, de 1966:

I - as alíneas *a*, *b* e *c* do *caput* do art. 2º;

II - o parágrafo único do art. 8º;

III – o § 2º do art. 25;

IV - do art. 29:

a) as alíneas *a* e *b* do *caput*; e

b) os §§ 2º e 3º;

V - o parágrafo único do art. 30;

VI - o art. 31;

VII - o art. 38

VIII - os §§ 2º e 3º do artigo 63;

IX - o art. 64;

X - as alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do art. 73.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213111267600>

